



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 13/12/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 112/2019 que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder incentivos à empresa Cumerlato & Trevisan Ltda e dá outras providências"**.

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, com o objetivo de incentivar o crescimento industrial, comercial e de serviços em nosso município, buscar autorização legislativa para concessão de direito real de uso e após, se cumpridos os requisitos, a doação, à empresa Cumerlato & Trevisan Ltda, de uma área de aproximadamente 932,00 m² (novecentos e trinta e dois metros quadrados) composta pelos lotes nº 01 da Quadra "D", do Loteamento Berçário Industrial Linha Porto Alegre, matriculado sob o nº 10.714, no Registro de Imóveis de Serafina Corrêa.

O Município destina áreas, na forma de concessão de direito real de uso com encargos e garantias, pelo período determinado de 6 anos. Após o período de 5 anos de atividades no imóvel recebido e cumpridos os encargos e prazos pela empresa concessionária, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a doação da área à empresa, com a condição de ser mantida a sua destinação para fins comerciais, industriais ou atividades de prestação de serviços.

Fundamentação:

Com relação à doação com encargo, foi realizada previamente a avaliação do bem e atendida à necessidade prevista no artigo 17, § 4º da Lei 8666/93, de licitação dispensada tendo em vista ser caso de interesse público devidamente justificado.

Além disso, o incentivo só poderá ser concedido, cumpridas todas as exigências e formalidades previstas na Lei 3.244/2014, bem como as contidas em outras leis financeiras e regentes da administração pública que porventura regulem a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 13/12/2019

A previsão legal, para tanto, está no art. 17 da Lei Geral de Licitações, a Lei 8.666/1993:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...) 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 112/2019.


Michael F. S. Sladek
Contador
CRC-RS 99072